


RECURSO EMPRESA TERRA FORTE

De : licitacaoterra@terra.com.br

sex., 15 de dez. de 2023 15:16

Assunto : RECURSO EMPRESA TERRA FORTE

 1 anexo

Para : Comarca De Goiania Dir De Contratacoes
Assessoria De Licitacoes <aslicitacoes@tjgo.jus.br>

Boa tarde, Prezados

Segue recurso da empresa TERRA FORTE, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2023.

Gentileza confirmar recebimento

Atenciosamente,

TERRA FORTE

 **Recurso.pdf**
200 KB

ILMA SRA. PREGOEIRA LORENA DA COSTA MACHADODO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2023
PROCESSO Nº 202303000398936**

A empresa **TERRA FORTE CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, CNPJ/MF n.º 08.264.064/0001-01, sediada na Rua 250, nº 759, Qd. 32 Lt. 77, Setor Coimbra, Goiânia-Goiás, Cep nº 74.533-140, Telefone: 62 3942-1818, email: licitacaoterra@terra.com.br, neste ato representada pelo seu representante abaixo infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa TOP CONTROLE E LIMPEZA LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

No caso em análise, o recurso tem como termo final a data de 16/12/2023, estando, portanto, o presente recurso tempestivo e por isso mesmo, merece ser conhecido.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de um Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, cujo objeto constitui a “Contratação, sob demanda, de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias, a serem executadas, por demanda nas áreas internas e externas dos imóveis ocupados pelas unidades do Poder Judiciário do Estado de Goiás”.

Realizou-se, no dia 28/11/2023 às 14:00 horas, a sessão pública de Disputa de preços. A TOP CONTROLE E LIMPEZA LTDA, sagrou-se vencedora. Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da licitante exitosa.

Contudo, as alegações levantadas pela Pregoeira referentes ao cumprimento da Lei Estadual 20.598/19, que devem ser atendidas quando da assinatura do contrato não devem prosperar, tendo em vista estar em desacordo com os itens 5.2.1. e 5.2.2 do Termo de Referência. Sendo assim, a Recorrente, firme em suas convicções, passa a expor as suas razões.

III – DO MÉRITO

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

Em outras palavras, os licitantes estão vinculados ao que está previamente disposto no documento oficial da licitação, pois ele vai servir como parâmetro para todas as etapas do processo.

Na Lei de Licitações, Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, temos o artigo 41 que diz:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que o Pregoeiro, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

- a) STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)
- b) STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA** (Grifo nosso)

Sendo assim, o momento oportuno para questionar acerca da utilização no edital na Lei Estadual 20.598/2019, deveria ocorrer antes da disputa de preços.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no despacho referente ao Processo nº 202203000324944, lavrou a seguinte decisão.

“Desse modo, verifica-se que a impugnação foi tempestiva, haja vista que se deu em 29.8.2023, observando o tríduo previsto no referido dispositivo editalício, haja vista que o certame está previsto para ser realizado no dia 1.9.2023.

Passando-se à análise do mérito, inicialmente, cumpre destacar o que preceitua a Lei Estadual nº 20.598/2019, litteris:

Art. 1º A empresa que exercer as atividades de prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, **para atuar no Estado de Goiás, deverá estar devidamente sediada dentro do Estado e licenciada pelos órgãos de fiscalização competentes**, conforme previsão na Resolução da RDC nº 52/2009 da ANVISA.

Parágrafo único. VETADO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (original sem grifos)

Dessarte, vejamos o que dispõe o Termos de Referência acerca da matéria:

5.2. DOS REQUISITOS TÉCNICOS

5.2.1. Apresentar comprovante de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou em órgão estadual ou municipal competente, que comprove a autorização para execução dos serviços propostos, **devendo levar em consideração a Lei nº 20.598/2020, de 09/10/2019**. (original sem grifos) No mesmo sentido, observa-se estabelecer o Edital em referência, litteris:

14.1.3. Documentação relativa à qualificação técnica:

14.1.3.1. Apresentar comprovante de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou em órgão estadual ou municipal competente, que comprove a autorização para execução dos serviços propostos, **devendo levar em consideração a Lei nº 20.598/2020, de 09/10/2019**. (original sem grifos)

Pelo exposto, verifica-se que não assiste razão à impugnante, uma vez que o instrumento convocatório em questão exige, para que o proponente participe certame, a observância da Lei Estadual nº

Rua 250 Qd. 32 Lt. 77, Setor Coimbra – Goiânia/GO

CEP 74.535-350 Fone: 62 3942-1818 email: terraforte@terra.com.br

Visite nosso site: www.terrafortego.com.br

20.598/2019, ou seja, que a empresa esteja sediada no Estado de Goiás, em atendimento ao que expressamente preceitua o dispositivo legal.”

De acordo com o princípio da legalidade a licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório deverão estar rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Em resposta a diligência, a empresa TOP CONTROLE E LIMPEZA LTDA, informou que “caso seja declarada vencedora do certame, se compromete a instalar estrutura física no Estado de Goiás a fim de que possa prestar os serviços de acordo com as exigências do edital.”. Entretanto a empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente. Autorizações que demandam tempo para a liberação.

IV - DOS PEDIDOS

- A) **Diante do exposto, requer seja acolhido o presente recurso e julgado procedente para que a PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, proceda à devida INABILITAÇÃO da empresa TOP CONTROLE E LIMPEZA LTDA, pelas razões apresentadas neste recurso, pois não atende ao requisitos técnicos contidas no Edital e no Termo de Referência.**

Termos em que Pede e aguarda deferimento.
Goiânia, 15 de dezembro de 2023



TERRA FORTE CONTROLE DE PRAGAS EIRELI
CNPJ/MF n.º 08.264.064/0001-01
BRUNO LOPES DO PRADO – PROCURADOR
CPF N° 997.711.797-87